

ILMO(A). SR(A). AGENTE DE CONTRATAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS/MG

Ref.: Concorrência Eletrônica nº 001/2024

Processo Licitatório nº 14/2024

BLACK ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 40.669.672/0001-09, com sede na Rua Sergipe, nº. 925, Sala 1402 – bairro Savassi, Belo Horizonte/MG, CEP. 30.130-171, nos autos do PROCESSO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA em epígrafe, vem por seu representante legal, opor suas **CONTRARRAZÕES** ao Recurso interposto por **LM CONSTRUCOES E PAVIMENTACOES LTDA**. (01.631.484/0001-30), contra decisão do(a) Sr(a). Agente de Contratação da Prefeitura de Fortuna de Minas/MG, pelos fatos e fundamentos que se seguem

I – RESUMO DOS FATOS

Trata-se de Recurso interposto por **LM CONSTRUCOES E PAVIMENTACOES LTDA** (“RECORRENTE”) contra decisão do(a) Sr(a). Agente de Contratação da Prefeitura de Fortuna de Minas/MG, na parte em que reconheceu a conformidade da documentação apresentada pela empresa **BLACK ENGENHARIA LTDA** (“RECORRIDA”).

Por meio do referido Recurso, o qual se impugna pelas presentes Contrarrazões, a RECORRENTE pretende a reforma da referida decisão, para que a RECORRIDA seja declarada como inabilitada nesta fase do certame por **suposto** e **ilusório**, descumprimento do *item 4.3.3* da Errata do Processo Licitatório Concorrência Eletrônica 014/2024 (habilitação) e do *item 4.4.1.* do Edital (qualificação técnica).

Para tanto a RECORRENTE alega que (i) o Cartão CNPJ seria um documento indispensável e de suma importância para qualquer procedimento licitatório e (ii) a capacidade operacional da RECORRIDA não teria sido comprovada em relação a “**TUBO DE CONCRETO PARA REDES COLETORAS DE ÁGUAS**”

PLUVIAIS, DIÂMETRO DE 1000 MM, JUNTA RÍGIDA, INSTALADO EM LOCAL COM ALTO NÍVEL DE INTERFERÊNCIAS - FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO. AF_12/2015”.

Contudo, não há a mínima chance de prosperarem os levianos argumentos da RECORRENTE, os quais, na verdade, demonstram nítido **desconhecimento** dos procedimentos licitatórios, na tentativa de **distorcer os fatos** e **desvirtuar** as regras do Edital, da própria Lei de Licitações e a jurisprudência, para induzir esse(a) Respeitável Agente de Contratação a erro, conforme se demonstra à diante.

II – RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO

II.1- Exigência atrelada a Sociedade de Ações

Como já mencionado, a RECORRENTE se insurge contra a habilitação da RECORRIDA sob o argumento que esta teria deixado de apresentar “Cartão CNPJ”, requisito este que reputa como supostamente “indispensável” e “de suma importância”, nitidamente superestimada a ponto de ensejar a inabilitação.

Pois bem, antes de mais nada, necessário se faz atentar para as noções básicas de semântica e interpretação da língua portuguesa, no *item 4.3.3* (Errata) do Edital, em que o “Cartão CNPJ” é exigido. Vamos a este:

4.3.2 - Registro empresarial na Junta Comercial, no caso de empresário individual;
4.3.3 - Ato constitutivo, estatuto ou contrato social e suas alterações posteriores ou instrumento consolidado, devidamente registrado na Junta Comercial, em se tratando de sociedades empresárias ou cooperativas e, no caso de sociedade de ações, acompanhado de documentos de eleição ou designação de seus administradores e Cartão CNPJ;
4.3.4 - Ato constitutivo devidamente registrado no Registro Civil de Pessoas Jurídicas tratando-se

O que se está dizendo, portanto, é que existem **2 (dois) níveis** de exigência, sendo, um para *sociedades empresárias* ou *cooperativas*, **outro** para *sociedade de ações*. Nessa última hipótese (sociedade de ações), além dos documentos listados para sociedades empresárias ou cooperativas, a licitante também deve apresentar seus **(i)** documentos de eleição/ designação de administradores **e (ii)** Cartão CNPJ.

Em outras palavras e de maneira sintética, temos o seguinte.

Grupo 1 – *Sociedades Empresárias ou Cooperativas:*

Ato Constitutivo; Estatuto/ Contrato Social; Alterações posteriores/ Instrumento Consolidado (devidamente registrados Junta Comercial)

Grupo 2 – *Sociedade de ações:*

Os mesmos do Grupo 1 (Ato Constitutivo; Estatuto/ Contrato Social; Alterações posteriores/ Instrumento Consolidado) + eleição/ designação de administradores + Cartão CNPJ

Observa-se, portanto, que o ato convocatório apenas pediu, no referido *item 4.3.3* (Errata) do Edital, o “Cartão CNPJ” em relação a *Sociedade de ações*.

Pois bem, a **RECORRIDA não é sociedade de ações**, e sim, sociedade empresária, portanto, tinha de apresentar apenas e tão somente os documentos listados para o “Grupo 1” no referido *item 4.3.3* (Errata) do Edital, dentre os quais **não** se inclui o “Cartão CNPJ”. Simplex.

II.2- Efetiva apresentação do “Cartão CNPJ” à Administração Pública

Ainda que não fossem os motivos que afastam a hipótese de inabilitação da RECORRIDA anteriormente listados, há que se destacar o fato irrefutável que esta efetivamente apresentou seu “Cartão CNPJ” perante a Prefeitura de Fortuna de Minas/MG, o qual foi analisado e validado pela Administração Pública, na ocasião da Visita Técnica realizada no dia 13 de maio de 2024.

Isto porque, conforme se verifica do documento Atestado de Realização de Visita Técnica, assinado pela representante da Administração Pública, Eng. Civil Kênia Honório da Rocha, a RECORRIDA “*visitou o local onde serão realizadas as obras de drenagem e pavimentação nas zonas rurais da cidade, e, pavimentação da estrada que liga Fortuna de Minas à Cachoeira da Prata, sendo observados todos os dados e*

elementos que possam ter influência nos desenvolvimentos dos trabalhos”, ocasião em que foram apresentados todos documentos de identificação, societários e jurídicos, inclusive, o “Cartão CNPJ”.

Como se sabe, a Visita Técnica é um ato solene e que gera efeitos jurídicos e legais perante um processo licitatório. Não por acaso, referido ato deve ser, inclusive, registrado e atestado entre a licitante e a Administração Pública que está promovendo e conduzindo o Certame. Nesse sentido a RECORRIDA teve de apresentar toda sua documentação de identificação e representação, a qual foi criteriosamente analisada e validada pela Administração Pública, que recebeu e conferiu a coerência do Cartão CNPJ apresentado pela RECORRIDA, para então, permitir a visita e emitir o referido Atestado.

Deste modo, é inequívoco que o Cartão CNPJ da RECORRIDA foi, de fato, apresentado e, mais que isso, foi conferido, validado e aprovado pela Prefeitura de Fortuna de Minas para a liberação da visita técnica e emissão do seu respectivo atestado. Motivo pelo qual se mostra incabível a alegação da RECORRENTE no sentido que o Cartão CNPJ não teria sido apresentado.

II.3- Natureza do “Cartão CNPJ”

Na remota hipótese de, por um devaneio qualquer, assim não se entenda, a penalidade de inabilitação da RECORRIDA, por suposta falta de apresentação do seu “Cartão de CNPJ”, também não se sustentaria.

Como se sabe, o dito “Cartão CNPJ” nada mais é que um espelho resumido (compilado) de todas as informações já constantes nos documentos societários de uma empresa, tais como, Atos constitutivos, Contrato Social, última Alteração Contratual etc. Deste modo, todas as informações relevantes que são aferíveis e verificáveis em um “Cartão CNPJ” estão presentes nos documentos societários da respectiva empresa.

Para o que importa ao presente caso, é necessário notar que a menção ao “Cartão CNPJ” se insere no *item 4.3.3* (Errata) do Edital, cujo contexto é de nítida habilitação jurídica. A exigência de “Cartão CNPJ” na documentação de habilitação jurídica, no entanto, é um grande equívoco, nos termos da própria Lei de Licitações.

*“Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a **documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.**”*

Assim, o foco da habilitação jurídica é justamente o contrato social. Esse documento tem prevalência sobre o Cartão CNPJ, pois é nele que estão indicados o nascimento de uma sociedade empresarial (art. 997 do Código Civil) e as atividades e/ou serviços prestados.

Mesmo porque, para fins de habilitação jurídica nas licitações, é necessário que haja compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes.

Esse é o entendimento mais recente do TCU, apresentado no Acórdão nº 503/2021-Plenário, que foi julgado em 10/03/2021 (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman).

*“habilitação indevida da Vip Tour Eventos e Turismo Eireli (nome fantasia: Vip Tour Eventos), CNPJ 28.498.016/0001-95, **tendo em vista a inexistência de relação entre o objeto social da referida empresa e os objetos licitados**, o que contraria os itens 9.11.1 e 9.11.2.1 do Edital do Pregão 3/2020 e os itens 8.104 e 8.106 do Edital do Pregão 15/2017, de cujo teor se infere a **obrigatoriedade de a atividade do licitante ser compatível com o objeto do certame, bem como contraria a jurisprudência do TCU (Acórdão 2506/2006-TCU-Segunda Câmara, e 642/2014-Plenário), que estabelece a necessidade de nexos entre as atividades previstas no ato constitutivo do licitante e o objeto licitado;**”*

Neste sentido, se reforça mais uma vez, que o próprio Contrato Social, devidamente apresentado pela RECORRIDA, tem prevalência sobre o “Cartão CNPJ”, de modo que é incabível se falar em descumprimento do *item 4.3.3* (Errata) do Edital.

II.4- Evidente desnecessidade do “Cartão CNPJ”

Como se observa da simples leitura do *item 8.10.3* do Edital, que se dedica a detalhar a exigência de documentos das licitantes, o(a) Agente de Contratação poderia, caso entendesse necessário, solicitar a apresentação do referido Cartão CNPJ em sede de diligência, com amparo na exceção contida no Art. 64, incisos, da Lei 14.133/2021.

8.10.3 - Após a apresentação dos documentos de habilitação, fica vedada a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

8.10.3.1 - Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

8.10.3.2 - Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Exatamente esta, portanto, a situação em que se estaria diante, caso houvesse, de fato, a necessidade ou essencialidade de novamente analisar e conferir o “Cartão CNPJ” da RECORRIDA.

Isto porque, como visto, o “Cartão CNPJ” *(i)* não lhe seria exigível, nos termos da redação literal do *item 4.3.3* (Errata) do Edital; *(ii)* já fora apresentado à Prefeitura de Fortuna de Minas/MG e devidamente analisado, conferido e validado pela Eng. Civil Kênia Honório da Rocha, quando da emissão do Atestado de Visita Técnica; e *(iii)* se prestaria a resumir e confirmar informações acerca dos documentos já apresentados pela RECORRIDA - Atos Constitutivos, Contrato Social etc. - em relação aos respectivos fatos existentes à época da abertura do certame.

Assim, o(a) Agente de Contratação poderia, quando muito, ter solicitado nova apresentação do referido Cartão CNPJ em diligência e, se não o fez, foi pela sua evidente e inequívoca desnecessidade e irrelevância para o presente Certame, motivo pelo qual qualquer entendimento contrário caracteriza como um repugnável **formalismo excessivo**.

II.5- Plena comprovação de qualificação técnica operacional

A RECORRENTE ainda impugna genericamente a capacidade operacional da RECORRIDA em relação a “*TUBO DE CONCRETO PARA REDES COLETORAS DE ÁGUAS PLUVIAIS, DIÂMETRO DE 1000 MM, JUNTA RÍGIDA, INSTALADO EM LOCAL COM ALTO NÍVEL DE INTERFERÊNCIAS - FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO. AF_12/2015*”, contudo tal afirmação não se sustenta, inclusive pela inabilidade desta em apontar e nomear especificamente em que estariam supostamente divergentes ou seriam irrelevantes para análise da habilitação os atestados apresentados pela RECORRIDA.

O que se comprova, em verdade, é a existência de atestados emitidos por Grupo Zelo, Prefeitura de Contagem/MG e Prefeitura de Pouso Alegre/MG, que provam a aptidão da RECORRIDA para desempenho da referida atividade.

No que se refere especificamente à prova de aptidão para desempenho de atividade, a Lei de Licitações é bastante clara ao prever que **deve ser admitido o serviço serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao exigido pelo poder público.**

Nota-se que o preceito em questão não trata de mera “autorização” tampouco de uma “possibilidade” a critério o poder público, mas, sim, de um comando normativo expresso na legislação, que **determina**, sejam admitidos “*serviços similares*”.

Nesse sentido, cabe ressaltar que em “*tubo de concreto para redes coletoras de águas pluviais [...] fornecimento e assentamento*” é exatamente o mesmo produto que pode também ser utilizado para execução de gavetas mortuárias. Sendo assim, mais que similar, a aduela mencionada no Atestado emitido por Grupo Zelo e CAT 478311/2022 do CREA-MG é o mesmo tipo de insumo exigido no Edital, acima descrito.

Da mesma forma as atividades desenvolvidas no município de Contagem/MG descrevem a execução de obras de canalização com galeria moldada *in loco*, ou seja, trata de serviços evidenciados de abertura e escavação do solo, o acerto e estabilização do fundo, o enrocamento e a concretagem de cada trecho/seção.

Sendo assim, pelo fato das galerias terem sido construídas no próprio canal aberto, foi necessário executar a moldagem de concreto e aço no local das obras de canalização, conforme demonstram os quantitativos do item 4.7.1 (AÇO) e do item 4.8.1 (CONCRETO), em kg e m³, respectivamente.

4.7	ARMAÇÃO INCLUSIVE CORTE, DOBRA E COLOCAÇÃO		
4.7.1	AÇO CA-50 OU CA-60	KG	230909,79
4.8	CONCRETO ESTRUTURAL, FORN. APLICAÇÃO E ADENSAMENTO		
4.8.1	FCK >= 25 MPA, BRITA CALCÁRIA, USINADO CONVENCIONAL, LANÇADO EM GALERIAS/CONTENÇÕES	M3	2461,32

Não é demais reforçar que, para a RECORRIDA ter executado as obras de moldagem de galerias *in loco*, esta teve necessariamente que ter executado, antes, a abertura do canal em si pois, dito de outra forma, é impossível desempenhar atividades de moldagem da galeria, sem ter executado as atividades da própria canalização nos respectivos trechos ou seções que, posteriormente, receberam a construção da galeria em concreto e aço.

Os quantitativos descritos no atestado e emitido pelo Município de Contagem, no item 4.7.1 (AÇO) e 4.8.1 (CONCRETO), permitem atribuir à RECORRIDA a prévia execução das atividades relacionadas à canalização em 680,00m de extensão.

Nesta oportunidade a RECORRIDA, desde já, pugna pela realização de diligência, no sentido de esclarecer eventual dúvida ou para complementação de informações sobre a extensão precisa das atividades de canal executadas, com base em levantamento topográfico com planilha de cubação, de *Caderno de Evidências*, caso o(a) Agente de Contratação entenda necessário para apurar estes fatos existentes à época da abertura do certame.

Somam-se aos referidos, o Atestado emitido pela Prefeitura de Pouso Alegre/MG, em que se comprova a realização de mais 25m dos serviços relacionados a *“tubo de concreto para redes coletoras de águas pluviais [...] fornecimento e assentamento”* tendo em vista que se trata de atividade computada em dobro.

	FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO. AF_01/2021		
4.7	BUEIRO CELULAR		
4.7.1	BUEIRO CELULAR DUPLO 200X200 CM	m	12,50
4.8	MURO DE TESTA PARA BUEIRO CELULAR		

Referido Atestado emitido pelo Município de Pouso Alegre/MG, portanto, se soma aos demais quantitativos já mencionados, para atender às exigências mínimas do Edital.

II.6- Diante de situações como a presente, devem prevalecer os princípios da concorrência, no sentido de aplicar a interpretação adequada à devida habilitação da RECORRIDA.

Não por acaso, a própria Norma Legal que rege a matéria determina seja admitida comprovação por certidões e atestados similares, como já exaustivamente demonstrado nos tópicos anteriores. Garante-se, com tal medida, que todos aqueles que preencham os requisitos mínimos para contratar com a Administração possam participar do certame em igualdade de condições.

O que se busca com a referida regra é **preservar o princípio constitucional da impessoalidade**, uma vez que evita que o agente público possa, por motivos de índole subjetiva, afastar do certame este ou aquele interessado.

Neste sentido, inclusive, há muito já prevalece no TCU o entendimento na linha de se observar expressamente regras do Arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993, conforme enunciado registrado nos Acórdãos 3192/2016, 1745/2009 e 1467/2022.

“Enunciado: Não devem ser incluídas nos instrumentos convocatórios exigências não previstas em lei ou irrelevantes para a verificação da qualificação dos licitantes, sob pena de se infringir o princípio básico da competitividade.” (Acórdão 1745/2009-Plenário)

“É ilegal e restringe a competitividade do certame licitatório a exigência de documentos de habilitação além daqueles previstos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993.” (Acórdão 3192/2016-Plenário)

Tal posicionamento se fundamenta no entendimento que as **exigências como as defendidas pela RECORRENTE prejudicam a competitividade do certame e em nada contribuem para a melhor execução dos serviços contratados.**

Deste modo, a decisão do(a) Agente de Contratação não pode privilegiar qualquer licitante em detrimento dos demais e deve sempre observar estritamente os princípios da isonomia, da legalidade e da vinculação à lei e ao Edital.

Cabe acrescentar que da forma como pretende a RECORRENTE, a RECORRIDA seria considerada inabilitada **com excessivo formalismo, o que resulta em prejuízo injustificado à ampla concorrência do certame.**

Tal consequência da inabilitação da RECORRIDA, por mero formalismo exacerbado e sem observar a verdade material da documentação apresentada, se reveste de nítida violação ao princípio norteador do Processo Licitatório que, inclusive, é a sua própria razão de existir, qual seja, a livre e ampla Concorrência Pública entre os interessados.

Deste modo, o afastamento das provas de aptidão plenamente admissíveis nos termos da legislação não pode ser causa de inabilitação da RECORRIDA, como pretende e defende a RECORRENTE.

Ademais, de acordo com a consagrada jurisprudência do TCU, os instrumentos convocatórios não podem ser interpretados no sentido de exigir o cumprimento de requisitos não previstos em lei ou irrelevantes para a verificação da qualificação dos licitantes, sob pena de se infringir o princípio básico da competitividade norteador de certames dessa natureza.

No presente caso, o que se observa é uma tentativa inócua da RECORRENTE de implementar exigência excessiva que gera para a RECORRIDA uma onerosidade desnecessária, sobretudo se considerando a fase de habilitações do certame, de modo que esta não deve ser tida como causa de sua inabilitação, tendo em vista, inclusive se tratarem de situações que devem ser **perfeitamente admitidas como provas da sua aptidão para os desempenhos de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto do edital.**

III – CONCLUSÃO E REQUERIMENTO

Por todos os fatos e fundamentos expostos, a RECORRIDA requer o acolhimento das presentes CONTRARRAZÕES para se rejeitar o Recurso Administrativo interposto por *LM CONSTRUCOES E PAVIMENTACOES LTDA*, o qual deve ser JULGADO TOTALMENTE IMPROCEDENTE, mantendo-se inalterada a Decisão Administrativa do(a) Agente de Contratação da Prefeitura de Fortuna de Minas/MG.

Sem prejuízo da improcedência do referido recurso, requer seja realizada diligência do(a) Agente de Contratação, no sentido de esclarecer eventual dúvida ou para complementação de informações sobre “Cartão CNPJ” e a extensão precisa das atividades de canal executadas pela RECORRIDA, com base em levantamento topográfico com planilha de cubação, de *Caderno de Evidências*, caso entenda necessário para apurar estes fatos existentes à época da abertura do certame.

Nestes termos pede deferimento.

Belo Horizonte, 24 de maio de 2024

BLACK ENGENHARIA LTDA

CNPJ: 40.669.672/0001-09

EDUARDO HENRIQUE ANDRADE DE PAULA

SÓCIO – REPRESENTANTE LEGAL

CPF: 084.315.716-08